

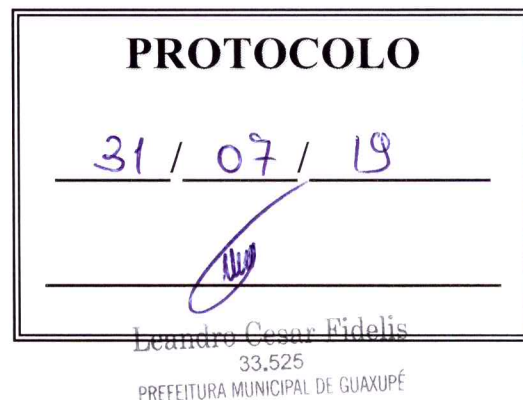
TRANSPORTADORA REPAM LTDA - ME

CNPJ: 05.955.549/0001-53 I.E.: 2872591100098

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 004/2019

Processo Administrativo 136/2019



OBJETO: A presente licitação tem como objeto a alienação de imóveis – doação com encargos, destinada à seleção de empresas com vistas à implantação de empreendimentos no denominado “Pólo da Moda” no Município de Guaxupé/MG, nos termos da Lei Municipal nº 2116/2011, regulamentada pelo Decreto nº 1528/2012, conforme as especificações e características fixadas neste edital.

A empresa Transportadora Repam Ltda-ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.955.549/0001-53, com sede na Rua Cláudio Manoel da Costa n.º 50, Vila Rica nesta cidade de Guaxupé/MG, neste ato representada pelo procurador o Sr. Marco Aurelio Pereira Rodrigues, CPF/MF n.º085.610.666-60, vem tempestivamente, apresentar **RAZÕES** a infundada habilitação das empresas abaixo no certame:

Central Instalações Elétricas

João Paulo Fernandes do Prado e Cia Ltda

Carlos Eduardo Pitondo

Leandro Aparecido da Silva (inabilitado pela Comissão por outro motivo)

SAAD Transportes LTDA

SAAD Indústria e Comércio de Calçados Eireli

Valdoeste Alves de Sales

Ultranova Tratores e Máquinas Gerais (inabilitado pela Comissão por outro motivo)

TRANSPORTADORA REPAM LTDA - ME

CNPJ: 05.955.549/0001-53 I.E.: 2872591100098

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões aos recursos manifestado e motivado durante sessão, foi em 25/07/2019 (quinta-feira), o prazo para recurso começou em 26/07/2019 (sexta-feira), acabando em 01/08/2019 (quinta-feira), portanto a peça que ora apresentamos é tempestiva.

DOS FATOS

No dia 08/07/2019, a empresa aqui representada enviou um questionamento, por escrito, para o Setor de Licitações municipal, conforme orientação prevista no edital.

“A solicitação de esclarecimento de dúvidas a respeito de condições deste Edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser protocolada pelas empresas interessadas em participar do certame, por escrito, no Setor de Licitações da Secretaria de Administração do Município de Guaxupé, localizado na av. Conde Ribeiro do Valle 113, Centro, Guaxupé-MG, preferencialmente até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data estabelecida no preâmbulo deste instrumento convocatório para a reunião de recebimento e abertura dos envelopes.”

Segue abaixo o trecho do questionamento da empresa:

IV - VALOR DO INVESTIMENTO

Valor da Construção – Conforme memorial, croqui e cronograma apresentado.

Não é informado no edital onde deverá ser apresentado este memorial. assim como não é informado as informações que nele precisa constar ou algum modelo (assim como existe para todos os outros documentos do certame)

Quais informações devem conter e qual o momento apropriado para a apresentação?

No dia 10/07/2019 foi publicado no site da prefeitura a resposta ao pedido de esclarecimento (em anexo), tornando-se assim uma informação pública, e de fácil conhecimento de todos os interessados no certame.

Abaixo, segue o trecho referente ao assunto em questão:

Quanto ao memorial, sendo este um documento público e exigido por lei, que deve ser elaborado como um verdadeiro descritivo detalhado de tudo o que irá compor o projeto e uma etapa anterior à execução da obra, o mesmo deverá ser apresentado junto com a documentação relativa à qualificação técnica. Não há como definir um modelo específico.

TRANSPORTADORA REPAM LTDA - ME

CNPJ: 05.955.549/0001-53 I.E.: 2872591100098

Durante a sessão, em 25/07/2019, após aberto o envelope de habilitação e avaliação da equipe de licitações, a administração municipal de Guaxupé, através de seu representante, no caso o Pregoeiro, agiu de forma equivocada, habilitando as empresas acima listadas, pois as mesmas não apresentaram o Memorial Descritivo, conforme orientação da equipe de licitação municipal, divulgada em tempo hábil, em ambiente público e fácil acesso, alegando “vício no edital”, porém o mesmo não considerou o questionamento feito pela empresa e tão pouco a resposta dada pela Comissão de Licitação.

Em tempo, o citado “vício” deveria ter sido facilmente corrigido ou excluído, uma vez que o ponto em questão foi levantado pela nossa empresa quase 20 dias antes do certame, tempo mais que suficiente para adequações e publicações no edital. Porém, nos foi instruído e, novamente, publicado para todos os concorrentes a decisão da Comissão.

DOS FUNDAMENTOS

“*Ab initio*”, antes de adentrarmos ao mérito do presente recurso, cabe-nos abordar a questão que envolve os princípios que devem reger os certames licitatórios, de acordo com nosso ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifo nosso)

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição, página 57, ao comentar o artigo 3º, da Lei de Licitações e especialmente abordar a questão dos princípios que devem reger as licitações públicas, com atenção primordial ao da LEGALIDADE, tece as seguintes considerações:

TRANSPORTADORA REPAM LTDA - ME

CNPJ: 05.955.549/0001-53 I.E.: 2872591100098

“O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é ‘a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva’. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a ‘origem’ das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele.

Lembre-se, ademais, que ‘os princípios da ação agrupam as ações, colocando-as ao interno de certas rubricas gerais, com a conseqüência de que, a partir daquele momento, as ações pertencentes à mesma categoria devem ser consideradas ou tratadas do mesmo modo’. Portanto, o princípio permite solucionar conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo. Incidirá o postulado de que situações ou controvérsias similares deverão ser resolvidas segundo a linha fornecida pelo princípio aplicável.

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar os conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”



Fica evidente que os Princípios que regem a licitação devem ser observados e seguidos de forma inafastável, e dentre eles se apresenta o da LEGALIDADE, que no caso em questão, de extrema observância.

TRANSPORTADORA REPAM LTDA - ME

CNPJ: 05.955.549/0001-53 I.E.: 2872591100098

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe à Administração Pública sempre e, em todos os seus atos, atuar somente nos ditames da lei. Ou seja, o administrador somente pode realizar o que a lei expressamente lhe determine.

Ora, o constituinte brasileiro, de forma expressa, no artigo 37 da CF/88, submeteu a Administração Pública aos princípios da LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Segundo o primeiro desses princípios - o da LEGALIDADE - os administradores devem seguir estritamente a lei e só estão autorizados a agir quando assim autorizados.

Sobre o tema, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma a consagração da idéia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei." (in "Curso de Direito Administrativo", 7ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1.995, p. 57, grifei)

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em sua obra Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a

TRANSPORTADORA REPAM LTDA - ME

CNPJ: 05.955.549/0001-53 I.E.: 2872591100098

desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14^ª ed. 2007, p. 39).

E continua na página 157 da mesma obra ressaltando que “a proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação”.

DO ENTENDIMENTO DO STJ:

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é **vinculante**; desde que a regra a assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados (Resp. 198665/RJ).

“A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. (...)”

Devemos considerar também que pela lei 8.666/93 em seu artigo 41, afirma que não é correto a administração descumprir normas e condições vinculadas.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.”

TRANSPORTADORA REPAM LTDA - ME

CNPJ: 05.955.549/0001-53 I.E.: 2872591100098

DA CONCLUSÃO

Depreende-se das lições enfocadas acima, amparadas pelos ditames legais pertinentes e esposadas pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, que este Nobre Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio agiu de forma errônea, quando, fundamentada nos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02 e no instrumento convocatório ora analisado, não considerou o questionamento feito pela empresa e tão pouco a resposta dada pela Comissão de Licitação, alegando sem muito critério um eventual “vício no edital”.

DA SOLICITAÇÃO

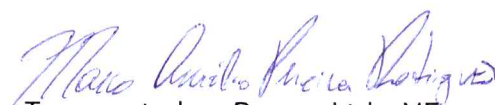
1. Em que preze o zelo e o empenho desse digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, que o julgamento da fase de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 004/2019 Processo Administrativo 136/2019 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas razões.
2. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Isonomia,

Legalidade e Deferimento.

Guaxupé/MG, 31 de julho de 2019.



Transportadora Repam Ltda-ME

CNPJ/MF 05.955.549/0001-53

Marco Aurélio Pereira Rodrigues

CPF/MF n.º 085.610.666-60



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Guaxupé, 08 de julho de 2019

De: Prefeitura de Guaxupé/MG – Secretaria de Administração

Para: **TRANSPORTADORA REPAM LTDA - ME** – a/c Marco Rodrigues

Referência: Pedido de esclarecimento –Concorrência Pública 004/2019 - PRC 136/2019

Objeto: Alienação de imóveis – doação com encargos, destinada à seleção de empresas com vistas à implantação de empreendimentos no denominado “Pólo da Moda” no Município de Guaxupé/MG, nos termos da Lei Municipal nº 2116/2011, regulamentada pelo Decreto nº 1528/2012, conforme as especificações e características fixadas neste edital.

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento, abaixo transcrito:

Boa tarde,

Seguem abaixo alguns questionamentos sobre o processo acima informado.

IV– A documentação relativa à qualificação técnica:

a) Croqui das edificações;

Quais informações deverão conter neste croqui?

3.2.7. No julgamento das propostas serão avaliados:

c) número de empregos registrados;

Neste caso, os sócios da empresa são considerados como registrados? A CND do FGTS comprova a regularidade fiscal dos sócios?

d) capital a ser investido;

Na proposta, no item “frota” o valor total do capital investido é a soma da frota já existente + aquela que será adquirida posterior a execução do projeto?

Como poderá ser feita a comprovação da frota já existente, caso ela não esteja declarada no IRPJ ? A documentação do veículo em nome da empresa é válida como meio comprobatório?

ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA – PLANO DE INSTALAÇÃO

II - NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Funcionários a contratar - [Apresentar Plano de Geração de Empregos para os próximos 05 (cinco) anos].

Não é informado no edital onde deverá ser apresentado este Plano de Geração de Empregos, assim como não é informado as informações que nele precisa constar ou algum modelo (assim como existe para todos os outros documentos do certame).

Quais informações devem conter e qual o momento apropriado para a apresentação?

IV - VALOR DO INVESTIMENTO

Valor da Construção – Conforme memorial, croqui e cronograma apresentado.

Não é informado no edital onde deverá ser apresentado este memorial, assim como não é informado as informações que nele precisa constar ou algum modelo (assim como existe para todos os outros documentos do certame)

Quais informações devem conter e qual o momento apropriado para a apresentação?

Temos a informar que:

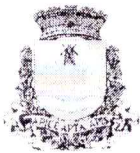
Sobre os questionamentos:

No item 3.1.5.1-IV-"a" exigimos que o Croqui deverá conter assinatura e carimbo do engenheiro civil responsável, bem como seu respectivo registro no CREA.

No item 3.2.7-"c" os sócios da empresa não são considerados registrados, pois empregado e sócio são figuras distintas. Conforme art. 3º da CLT, empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Já a sociedade é caracterizada pela união de pessoas que assumem o compromisso de contribuir mutuamente, seja com bens ou serviços, para uma atividade econômica comum e a partilharem entre si os resultados.

Ainda conforme disposto no item 3.3.3.2. o número de empregos diretos atualmente contratados pela empresa será comprovado mediante apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do último exercício (2018) e GFIPS dos últimos cinco meses, contados da data de recebimento dos envelopes.

No item 3.2.7-"d" o valor da frota deve ser demonstrado relacionando os veículos já existentes e aqueles a adquirir, com estimativa de valor e indicação de sua utilidade no processo produtivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Ainda conforme os itens 3.1.5.1- III, "b" e 3.3.3.3 o capital a ser investido será comprovado através do Balanço Patrimonial (registrado na Junta Comercial do Estado) e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Conforme disposto no ANEXO III o Plano de Geração de Empregos, deverá ser apresentado junto com a Carta Proposta – Plano de Instalação. Não existe Modelo, pois o Município não tem como definir um modelo ou especificar as informações de geração de empregos para cada empresa que deseja participar da licitação.

Quanto ao memorial, sendo este um documento público e exigido por lei, que deve ser elaborado como um verdadeiro descritivo detalhado de tudo o que irá compor o projeto e uma etapa anterior à execução da obra, o mesmo deverá ser apresentado junto com a documentação relativa à qualificação técnica. Não há como definir um modelo específico.


Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura de Guaxupé/MG

